



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ  
CNPJ Nº01.612.557/0001-46



Id:073834286188AF9F

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Antonio Josinaldo Silva. (Con)vivendo com a pré-história: levantamento, documentação e aproveitamento turístico da arte rupestre de Cocal de Telha - piauí. 2015. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Arqueologia, Mestrado em Arqueologia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2015. Cap. 5.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 11 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/02/leis/1995/L9795.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

IBGE, Censo Agropecuário - 2017

IBGE, Produção Agrícola Municipal - 2019

IBGE, Produção da Pecuária Municipal - 2019

JATOBÁ DO PIAUÍ. Lei nº 002, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências. Jatobá do Piauí, PI: Diário Oficial dos Municípios, de 20 de abril de 2021.

PIAUI. Lei nº 6.565, de 30 de junho de 2014. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências. Teresina, PI: Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 044. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/site/leis/2017/03/02/Lei%20n%206565%20de%2030%20de%20junho%20de%202014%20-%20Educa%27%20Ambiental>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNESCO/PNUA (1975). Carta de Belgrado: Uma estrutura global para a educação ambiental. Conferência Internacional sobre Educação Ambiental, de 13 a 22 de Outubro de 1975. Disponível em: <http://www.fzb.rs.gov.rs/medij/2013050811/carta-de-belgrado.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2017.

UNESCO (1977). Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental. Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, Tbilisi, Geórgia, de 14 a 26 de Outubro de 1977. Disponível em: <http://www.unesco.org/portal/pt/education/dec/declisli.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2017.

Verba Volant,  
Escrip̃ta Manent

18 Anos



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO

MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO

Id:12525FEB4B...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS - PI  
Rua Anfrísio Macedo, 150 - Centro / CEP: 64.200.000 - Padre Marcos - PI  
CNPJ: 07.022.828/0001-40  
Site: [padremarcos-pi.gov.br/site](http://padremarcos-pi.gov.br/site) | e-mail: [padremarcos@gmail.com](mailto:padremarcos@gmail.com)  
Telefone: (89) 3651-1171

## AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS - PI, situada na Rua Macedo nº 150, Centro de Padre Marcos - PI, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas para a continuação da sessão de licitação, a ser realizada no dia 01 de junho de 2022, às 08:00 horas na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao processo de licitação Pregão Presencial nº 024/2022.

Padre Marcos - PI, 30 de maio de 2022.

*Thiago de Carvalho Macedo*  
CPF: 070.837.513-82

THIAGO DE CARVALHO MACEDO  
PRESIDENTE DA CPL

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO  
EM 26 DE JULHO DE 1997

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO**

**NOTA À PRIMEIRA REVISÃO**

Com o objetivo de adequar a Lei Orgânica Municipal de Lagoa do Sítio às alterações legislativas ocorridas desde a sua promulgação, realizada em julho de 1997, foi instituída pela Resolução Legislativa nº 001/2021 a Comissão Temporária para Reformulação da Lei Orgânica de Lagoa do Sítio-PI, composta pelos vereadores Francisco de Moura Matildes (Presidente), João Adaildo Alves dos Reis (Secretário) e Raécio Alves de Sousa (membro). A mencionada comissão Revisora contou com a assessoria jurídica de José Maria de Araújo Costa.

Lagoa do Sítio-PI, no dia 31 de maio de 2021.

**Francisco das Chagas Pereira de Melo**  
Presidente da Câmara Municipal

**EXEMPLO**

“De Deus nasceu a Lei, e a Lei é perfeita. O Dacálogo.”

“Do povo emana todo o poder e este exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente”

E nós, Constituintes Municipais, em nome do povo do Município de Lagoa do Sítio do Piauí – PI, em plena consciência da responsabilidade e esmero que a vida do dever nos impõe, com a participação dos cidadãos, com bom senso e justiça, em amor e respeito à memória dos grandes vultos que nos precederam, e com o devido respeito às vontades e aspirações do povo deste município, com a permissão de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Lagoa do Sítio – PI.

Esta lei por nós estabelecida é o alicerce da nossa liberdade.

**PREÂMBULO**

PREÂMBULO

**TÍTULO I**

MUNICIPAL

Do Município

SEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 1º a 4º).....1

SEÇÃO II – Da divisão Administrativa do Município (arts.5º a 9º).....1

**CAPÍTULO II**

Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da Competência Privativa (art.10).....2

SEÇÃO II – Da Competência Comum (art.11).....4

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar (art. 12).....5

**CAPÍTULO III**

Das Vedações (art. 13).....5

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (art. 12 a 21).....7

SEÇÃO II – Do funcionamento da Câmara Municipal (art. 22 a 33).....8

SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 34 a 36).....12

SEÇÃO IV – Dos Vereadores (arts. 37 a 41).....14

SEÇÃO V – Do Processo Legislativo (arts. 42 a 52).....16

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 53 a 55).....17

**CAPÍTULO II**

Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice – Prefeito (arts. 56 a 64) .....19

SEÇÃO II – Das Atribuições d Prefeito (arts. 65 a 67) .....21

SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato (arts.68 a 72).....23

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 73 a 80) .....24

SEÇÃO V – Da Administração Pública (ats. 81 e 82) .....25

SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos (arts. 83 a 85) .....27

SEÇÃO VII – Da Segurança Pública (art. 86) .....28

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

Da Presidência Administrativa (art. 87) .....29

**CAPÍTULO II**

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 88 e 89).....30

SEÇÃO II – Dos Livros (art. 90).....30

SEÇÃO III – Dos Atos administrativos (art. 91).....30

SEÇÃO IV – Das Resoluções (arts. 92 e 93).....31

SEÇÃO V – Das Ordens de Serviço (art. 94).....32

**CAPÍTULO III**

Dos Bens Municipais (arts. 95 a 104).....32

**CAPÍTULO IV**

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 105 a 109).....33

**CAPÍTULO V**

Da Administração Tributária Financeira (arts. 110 a 114).....34

SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais (arts. 115 a 119).....34

SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa (arts. 120 a 123).....35

SEÇÃO III – Dos Orçamentos (arts. 124 a 127).....36

**TÍTULO IV**

**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais (arts. 137 a 143) .....39

**CAPÍTULO II**

Da Previdência e Assistência Social (arts. 144 a 145) .....40

**CAPÍTULO III**

Das Disposições Gerais (arts. 146 a 148) .....40

**CAPÍTULO IV**

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 149 a 160) .....41

**CAPÍTULO V**

Da Política Urbana (arts. 161 a 166) .....43

**CAPÍTULO VI**

Do Meio Ambiente (art. 167) .....45

**CAPÍTULO VII**

Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 168 a 174) .....45

**TÍTULO V**

DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 175 a 183) .....46

CONSTITUINTES MUNICIPAIS..... 48

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI**

**TÍTULO I**

**Da organização Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Do Município**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O Município de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí, é uma entidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas leis que adota, observando os princípios constitucionais da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo único.* São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

**Art. 4º.** A sede do Município de Lagoa do Sítio tem a categoria de cidade.

**Art. 4º-A.** Serão observados os seguintes feriados municipais: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

I - Dia do Padroeiro - São Antônio - 13 de junho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

II - Aniversário de Lagoa do Sítio - 01 de janeiro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

III - Dia de São Francisco - 10 de novembro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

IV - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

V - Dia do Espírito Santo - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VI - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VIII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

IX - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

X - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XI - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XIII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XIV - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XV - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XVI - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XVII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XVIII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XIX - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XX - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXI - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXIII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXIV - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXV - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXVI - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XXVII - Dia do Município - 01 de maio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

d) Certidão do Órgão fazendário Estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública dos postos de saúde e policial na população-sede.

**Art. 7º** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

**Art. 7º** Na fixação das divisas dos Povoados serão observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente intensificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Povoado de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

*Parágrafo único.* As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para o Povoado, nos trechos coincidentes com os limites municipais.

*Parágrafo único.* As divisas dos Povoados serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 8º.** A alteração de divisas distritais do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º.** A instalação do Distrito se fará perante o Juízo de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**Art. 9º.** A instalação do Povoado se fará perante o Juízo de Direito da Comarca, na sede do Distrito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**CAPÍTULO II**

**Da Competência Municipal**

**SEÇÃO I**

**Da Competência Legislativa**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto for necessário ao seu peculiar interesse local, não prejudicando a população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**Art. 10.** O Município tem competência para as atribuições previstas no art. 3º da Constituição Federal, tendo ainda como competência privativa as seguintes sobre assuntos locais, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

IV - organizar, supervisionar e executar os serviços de saúde pública; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

V - organizar, supervisionar e executar os serviços de educação pública; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VI - organizar, supervisionar e executar os serviços de assistência social; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VII - elaborar o plano plurianual de investimentos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e contribuições públicas; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos locais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

XIX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os transportes de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estabelecimento de taxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de taxi, fixando respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação de tratamento de água, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – ordenar as atividades urbanas em condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre os serviços de limpeza e de cemitérios;

XXVIII – regulamentar, licitar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – prestar assistência a instituições médico-hospitalares de pronto-atendimento por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar, nos estabelecimentos de venda, peso, medida e medição das mercadorias e gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito de animais e o criador responsável das mesmas e decorrer da transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre a criação e captura de animais, com a finalidade de prevenir a transmissão de moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – organizar os seguintes serviços:

- feiras e mercados municipais;
e conservação de jardins e minhos municipais;
es coletivos e de recreio municipais;
d) limpeza pública, e a do lixo;
e) limpeza pública, e a do lixo;
e) limpeza pública, e a do lixo;

XXXVI – regular o serviço de táxi, inclusive o controle do taxímetro;

XXXVII – estabelecer as competências das repartições administrativas municipais, a defesa de seus interesses, e estabelecer os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de trânsito e de passagem de canalizações públicas de água e de águas pluviais nos fundos dos vãos;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lote cujo desnível seja superior a um metro do canteiro ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

XI - estabelecer outros atos de competência comum, previstos no art. 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Lagoa do Sítio-PI; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista nesse artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 13. Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou cultos subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – estabelecer distinção entre brasileiros e estrangeiros;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos municípios, a imprensa, o rádio, a televisão, o teatro de alto falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda política ou partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, salvo a publicidade de que constem nomes, sob o sigilo de informações que caberem a pessoal de autoridades e servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a redução de impostos sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem que haja estabelecido o devido fundamento;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos bens, títulos ou direitos;

IX – instituir tributos que tenham sido instituídos por lei anterior, ou em relação a fatos ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

X – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – estabelecer limitação ao gozo de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

- patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
templos de qualquer culto;
patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos se privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente ou comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas e lei complementar federal.

(Continua na próxima página)

# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

### TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

**Art. 14.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 14.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos brasileiros em pleno exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

*Parágrafo único.* Cada Legislatura tem a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15.** A câmara municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos.

§2º O processo de votação dos vereadores será realizado pela Câmara Municipal, tendo em vista o quórum de maioria absoluta e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

**Art. 16.** A Câmara Municipal reunir-se-á regularmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de agosto e de 15 de setembro a 15 de dezembro.

§1º As sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando ocorrerem em feriados.

§2º A Câmara Municipal reunirá-se em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º A sessão extraordinária da Câmara Municipal será:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este estiver em sessão;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal, quando este estiver em sessão;
- III - pelo Presidente da Câmara Municipal, quando este estiver em sessão, em caso de urgência ou interesse relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, quando esta estiver em sessão.

§4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 18.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 19.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em caráter público, salvo disposição em contrário, observando o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

**Art. 19.** As sessões da Câmara serão públicas e realizadas no recinto de seu funcionamento, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 20.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 21.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

**Art. 21.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

*Parágrafo único.* Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

**Art. 22.** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sobre a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de janeiro do segundo ano de cada legislatura, com a posse prevista para o dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão solene.

§6º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração dos bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas de cada sessão.

**Art. 23.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 23.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

*Parágrafo único.* Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 24.** A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, o Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se elegerão na ordem.

§1º A eleição da Mesa é assegurada, em quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da casa,

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, quando faltoso ou tiver ineficácia no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se o Vereador para a substituição do mandato.

**Art. 25.** A câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º As comissões permanentes em matéria de interesse de sua competência: I - discutir e votar projetos de lei em sessão pública, na forma do Regimento Interno, a ser aprovado pelo Plenário, salvo se houver quórum de 10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Secretário Municipal e o Diretor Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber e analisar representações e petições de qualquer pessoa contra omissão de providências ou entidades públicas;

V - solicitar informações de qualquer autoridade pública;

§2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação das autoridades judiciárias e de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a duração de prazo determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

**Art. 26.** A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 27.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

*Parágrafo único.* Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 28.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

- II – posse de seus membros;
- III – eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de compromisso do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas configura procedimento incompatível com a dignidade da função, instauração do processo, na forma da lei federal, e consequência cassação do cargo.

§ 2º O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relativo ao seu serviço administrativo.

§ 3º A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes caracterizando crime de responsabilidade e a recusa ou não atendimento no prazo de (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade das sessões legislativas;
- II – propor projetos que tenham por objeto a criação, a extinção ou a alteração dos respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de emenda sobre abertura de créditos suplementares e especiais da Câmara;
- IV – promulgar a lei municipal e as emendas;

Art. 31. Além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara no juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e fiscalizar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis, com sanção e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, intervenção no nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária nesse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
- XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- XIII - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e / ou comunitárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- XIV - prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- XV - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

Art. 31-A. O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio ou quem o substituir somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

- I - na eleição da mesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- II - para formação do quórum de dois terços ou de maioria absoluta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- III - em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

Art. 32. Além das atribuições dispostas no Regimento Interno, compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, renúncia ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos e executivos, em que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 33. Ao primeiro Secretário, além das disposições do Regimento Interno, compete-lhe:

- I – redigir a ata das reuniões da Mesa e das sessões secretas;
- II - acompanhar e supervisionar as redações das atas das demais sessões e proceder à sua publicação;
- III – registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regime Interno;
- IV – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, em nome do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, dentre outras:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar a concessão de anistias e a remissão de débitos;
- III – autorizar a concessão de empréstimos, bem como autorizar a emissão de títulos de empréstimo, em moedas e especiais;
- IV – deliberar sobre concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e pensões;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens municipais;
- X – autorizar a aquisição de bens municipais, quando necessário;
- XI – criar, transformar e extinguir empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e subsídios dos servidores da Câmara;
- XII – estabelecer e coordenar as atribuições do Secretário Municipal e equivalentes e dos órgãos da administração municipal;
- XIII – aprovar o plano de desenvolvimento econômico e social do Município;
- XIV – autorizar o convênio com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – autorizar a contratação de pessoal;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa;
- II – eleger sua Mesa diretora e, em caso de destituição, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redução dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- III – elaborar o Regimento interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos;
- VI – conhecer licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, e a ausentar-se do país, por qualquer prazo; (Redução dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).
- IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observando os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

(Continua na próxima página)

## ESTADO DO PIAUÍ

### CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, neta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – aprovar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão municipal ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção estadual no Município;

XVIII – solicitar, por decisão dos dois terços da Câmara, intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Piauí; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

XIX – julgar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente em matéria de lei federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – observar, em cada sessão legislativa, os artigos 37, XI, I, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a renúncia do cargo de Vereadores, em cada legislatura para a qual incidir a regra, e a renda e proventos de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

XXII – observar, em cada sessão legislativa, os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a renúncia do cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sobre a qual incidirá a regra; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

XXIII – observar, em cada sessão legislativa, os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a renúncia do cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sobre a qual incidirá a regra; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

**Art. 36.** Ao término da sessão legislativa, a Câmara Legislativa, entre outros membros, em votação secreta, poderá representar a população produzindo, quanto possível; a proporção da representação ou de outros pontos levantados na Casa, que funcionará nos dias e horas das sessões ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, para tratar dos assuntos que lhe forem submetidos, convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e liberdades individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez (dez) dias;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, e a ausentar-se do cargo, por qualquer prazo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

VI – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

**Art. 37.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Os vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

§ 3º O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas que lhe confiarem ou dele receberem informações;

**Art. 38.** É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, III, IV e V, da Constituição Federal, combinado com o art. 82, I, III, IV e V desta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiária de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

**Art. 39.** Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de cumprir o mandato para a prática de crime de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que não comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada por atestado emitido por médico;

V – que deixar de residir fora do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

VI – que perder o título de cidadão municipal;

VI – que sofrer condenação criminal com trânsito em julgado em processo julgado pela Justiça Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

§ 1º Além de outros casos de perda do mandato, o Vereador que deixar de comparecer ao Município, considerado-se incompatível com o decoro parlamentar, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Nos casos dos incisos I a VI, o mandato será de direito perdido e o Vereador poderá ser reconduzido à Câmara por decisão política do Poder Executivo Municipal, em sessão pública, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Nos casos dos incisos I a VI, o mandato será de direito perdido e o Vereador poderá ser reconduzido à Câmara por decisão política do Poder Executivo Municipal, em sessão pública, por maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

**Art. 40.** O Vereador poderá ausentar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 30 (trinta) dias por sessão legislativa;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 30 (trinta) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador considerado-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, III, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o afastamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de licença.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da licença e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021)*

*(Continua na próxima página)*



# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

auditoria financeira e orçamentária do Município, o desempenho de funções, bem como o julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara durante 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e do órgão estadual que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2º - O julgamento das contas de governo e das contas de gestão do prefeito, bem como as contas da Mesa Diretora da Câmara, prestados anualmente, compete exclusivamente à Câmara Municipal, que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser de preavaler o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município complementar essas contas.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da legislação federal em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anuais e balancetes mensais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 54.** O Executivo manterá o sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno e regularizar a realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções das atividades de trabalho orçamentário;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 55.** As contas do município, dentro de 60 (sessenta) dias anualmente, após o término de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da legislação em vigor.

### TÍTULO II

#### Do Poder Executivo

##### SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

**Art. 56.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo povo, auxiliado pelos Secretários Municipais.

- São requisitos de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:
  - I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
  - II - plenitude dos direitos políticos;
  - III - o domicílio na circunscrição do Município no prazo estabelecido em lei;
  - IV - a filiação partidária;
  - V - ser alfabetizado.

**Parágrafo único.** Aplica-se a elegibilidade do Vice-Prefeito no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 57.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos nos incisos II e III do art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, quando este registrado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e anulados. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos na primeira eleição, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, e os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, se segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 58.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal de prestando o compromisso de:

"MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE"

**Parágrafo único.** Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o cargo, será este declarado vago.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Art. 59.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Art. 60.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, substituirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, quando for incontinente, à sua função de dirigente do Município, criando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, o Poder Executivo Municipal.

**Art. 61.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância no primeiro ano do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura e cabendo o período complementar o período dos seus antecessores;
- II - Se a vacância de que trata o artigo anterior ocorrer a menos de 06 (seis) meses do final do mandato serão realizadas eleições diretas. Nos demais casos, as eleições serão sempre diretas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

§ 1º - Se ocorrer a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, até o término do mandato, devendo ser convocado para o período de 4 (quatro) anos, a partir do início em 1º (primeiro) janeiro do ano seguinte à eleição.

**Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perder o cargo ou do mandato.

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, em viagens dentro do Brasil ou por qualquer motivo, sem prejuízo da pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

As regras do § 2º do art. 57 e do art. 58 não se aplicam para os suplentes dos membros eleitos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021).

**Parágrafo único.** O Prefeito eleito em primeiro turno terá direito a remuneração, quando:

- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivos devidamente comprovados;
- II - gozo de férias;
- III - serviço prestado em missão de representação do Município.

O Prefeito receberá férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério o uso ou o descanso.

§ 1º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 64.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, ficando da respectiva ata o seu resumo.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**SEÇÃO II**  
Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as atribuições da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem prejuízo das verbas orçamentárias.

**Art. 66.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nessa Lei Orgânica;
- II - representar o município em juízo e ora dele;
- III - sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em caso de complexidade da matéria ou da dificuldade e obtenção nas diversas fontes pluriempresariais;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos impostos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, e as responsabilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara.

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma semana até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas despesas orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em contratos, bem como revê-las quando imponentes irregularmente;

XIX – resolver sobre reclamações, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando a lei ou o regulamento exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento para fins de zoneamento urbano ou para fins turísticos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre a prestação dos serviços municipais, bem como assim o progresso da administração municipal;

XXIV – organizar serviços municipais das repartições criadas por lei, sem exercer as funções de chefia;

XXV – autorizar empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – enviar ao Ministério da Fazenda do Município o balanço financeiro na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – manter o sistema viário do Município;

XXIX – estabelecer, prever e autorizar os recursos necessários para as despesas orçamentárias e de capital, bem como a aplicação dos recursos para;

XXX – providenciar o aumento de incrementos;

XXXI – estabelecer a administração do Município;

XXXII – solicitar o auxílio da autoridade superior para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para afastar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e segurança do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias de encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus subordinados, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

Da perda e Extinção do Mandato

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez);

III- infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ter idade maior de 18 (dezoito) anos;

IV – ser portador do segundo grau completo.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos expedidos por seus órgãos;

II – expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos expedidos aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência dos itens I, II e III do presente artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos expedidos, assinados, ordenados ou praticados.

Art. 77. A competência do Subprefeito, limitada ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Os Subprefeitos, com delegação do Executivo Municipal, deverão:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos emanados da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes interessadas ao local de trabalho, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições, quando não estiver em exercício de funções ou quando for favorável a decisão;

IV – indicar os Prefeitos adjuntos e substitutos às Câmaras do Distrito;

V- prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for requerido.

Art. 79. O Subprefeito não poderá ser nomeado ou imputado, nem sofrer sanção por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão declarar o de bens, no ato de tomar posse em seu cargo ou função pública municipal, sob pena de sua exonerção.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, será feita sempre na mesma data.

(Continua na próxima página)



Prova Documental

dos

## ESTADO DO PIAUÍ

### CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e no art. 83, = 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a lei observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, III e IV, e o art. 2º, I, da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissão;

XVII – a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração faz jus com seus servidores fiscais, terão, dentro das áreas de competência e jurisdição, preferência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e sociedade pública;

XX – depende de autorização legislativa em cada caso, o fornecimento de bens e serviços mencionados no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – são salvadas as exceções previstas na legislação sobre serviços temporários e alienação de bens, e a contratação de obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, para educação, formação ou orientação social, desde que não dependa de contratação de pessoal, ou imagem e caracterização, promoção pessoal de autoridades e servidores;

§ 2º – a fiança do depositário responsável, III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º As sanções relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de autoridade administrativa que acarretarem pensões, indenizações e o ressarcimento de danos, não se sujeitam à lei, quando houver sanção penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelece os prazos de prescrição para todos os fatos, por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo das sanções aplicáveis às ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 82.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Servidores Públicos

**Art. 83.** O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º Os servidores públicos municipais que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

**Art. 84.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem; e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem; e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 55 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, em benefício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço em serviço geral, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão calculados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte não se estenderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 85.** O servidor que, após dois anos de efetivo exercício, em servidores nomeados em virtude de concurso público, for considerado ineficiente em virtude de avaliação de desempenho, perderá o emprego público estável só perderá o emprego público em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 1º Inválida a sentença judicial a demissão do servidor estável, ele poderá ser reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem prejuízo da disponibilidade em outro cargo de posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a extinção do cargo, o servidor em disponibilidade receberá o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 86.** O Município poderá conservar guardas municipais, força auxiliar e de seus serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º Lei complementar criará o guarda municipal, a saber: sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e remuneração, com base na lei disciplinadora.

§ 2º A lei inválida nos cargos da guarda municipal será anulada mediante concurso público para prová-la em nome de títulos.

#### TÍTULO IX

##### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

**Art. 87.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a estrutura indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.
- IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio por recursos do Município e de outras fontes.

(Continua na próxima página)

# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

### CAPÍTULO II

#### Dos Atos Municipais

##### SEÇÃO I

###### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 88.** Os atos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os atos administrativos, serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I – As leis, portarias e decretos;

II – Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º Serão publicados até trinta dias, após o estabelecido para a elaboração do respectivo documento:

I – As prestações de contas anuais;

II – Os balanços e balancetes dos órgãos da Receita e Despesa;

III – O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;

IV – Os demais demonstrativos financeiros estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º Serão publicados, ainda:

I – Mensalmente, balanço resumido de receita e da despesa, do movimento de bens e serviços, até o mês anterior;

II – Anualmente, até 15 dias antes do órgão oficial do Município, as contas administrativas, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética (Redação dada pela Lei nº 200, de 09.11.09).

**Art. 89.** O Prefeito fará publicar:

I – Os atos administrativos, por edital, no momento de caixa do dia anterior;

II – Os balanços anuais de receita e da despesa;

III – Os balanços e balancetes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 dias antes do órgão oficial do Estado, as contas de administração, as do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

##### SEÇÃO II

###### Dos Livros

**Art. 90.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos.

§ 1º Os livros serão abertos, fabricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

##### SEÇÃO III

###### Dos Atos Administrativos

**Art. 91.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atributos não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação de alteração de preços;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinado em leis e decreto.

III – CONTRATO – nos seguintes casos:

- a) Admissões dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

##### SEÇÃO IV

###### Dos Benefícios

**Art. 92.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após a extinção das respectivas funções.

**Art. 93.** A Prefeitura não poderá contratar com o Município, bem como os servidores municipais, em débito com o sistema de previdência social, como estabelecido em lei geral, nem poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou vantagens de qualquer natureza.

##### SEÇÃO V

###### Das Certidões

**Art. 94.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos, decisões e deliberações para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade que não guardar a sua expedição, em prazo razoável, sob pena de multa judicial se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo Municipal, fornecidas pelo Secretário Municipal, não poderão ser expedidas pelo Prefeito, exceto em casos de férias de efetivo exercício, sendo o cargo do Prefeito, o Secretário Municipal, pelo Prefeito Municipal.

##### CAPÍTULO III

###### Dos Bens Municipais

**Art. 95.** Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art. 96.** Todos os bens municipais deverão ser inventariados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o sistema estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 97.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 98.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando o imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação e permuta;
- II – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

(Continua na próxima página)

# ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

**Art. 99.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 100.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá se prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 101.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo permissão a título precário, de pequeno prazo, destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 102.** O uso de bens municipais, por terceiro, poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, de especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante edital, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de recreação social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que depender sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

**Art. 103.** Poderão ser concedidos, em particular, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para o Município, a quem interessado recolha, previamente, em valor arbitrado e assinado pelo responsável, custos pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 104.** A utilização e administração dos bens públicos, especialmente mercados, matadouros, estações, recintos de animais, campos de esportes, serão regidos pelas leis e regulamentos respectivos.

### CAPÍTULO IV

#### Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 105.** O rendimento das obras e serviços do Município poderá ter início somente após a prévia aprovação do respectivo orçamento, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - o empreendimento, sua conveniência e oportunidade de interesse comum;
- II - os recursos para sua execução;
- III - o plano para o atendimento e respectivo detalhamento;
- IV - o orçamento e o seu equilíbrio, com a anotação da respectiva justificativa;

§ 1º Nenhuma obra ou melhoria pública, em qualquer caso, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas permitidas ser executadas pelo Município, suas autarquias e demais entidades da administração municipal e, por delegação, pelas empresas municipais.

**Art. 106.** A permissão de uso dos públicos a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de quem pretendente sendo contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos serão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, além que existam sua permanência e atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 107.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

**Art. 108.** Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 109.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

### CAPÍTULO V

#### Da Administração Tributária Financeira

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais

**Art. 110.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 111.** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 113.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 114.** Sempre que possível os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o poder econômico dos contribuintes e as atividades econômicas do contribuinte.

*Parágrafo único:* as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 115.** O Município poderá instituir, para a cobrança de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistências social.

#### SEÇÃO II

##### Da Receita e Despesa

**Art. 116.** O Município constituirá comissão arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e de outros recursos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidido na fonte, sobre pagamentos, juros, a qualquer título, pela administração da autarquia e fundações municipais;

II - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

**Art. 118.** A fixação dos preços públicos de qualquer utilização de bens e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante ato de decreto.

*Parágrafo único:* os preços dos serviços públicos deverão ser fixados de acordo com seus custos, sendo reajustados quando ocorrerem aumentos significativos em seus custos.

**Art. 119.** Nenhum cidadão poderá ser obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Art. 120. Nenhuma obra pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito financeiro.

**Art. 121.** Nenhuma despesa será ordenada ou executada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer em conta de crédito extraordinário.

**Art. 122.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação e recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 123.** As disponibilidades de caixa de Município de suas autarquias e fundações e das empresas municipais serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

#### SEÇÃO III

##### Do orçamento

**Art. 124.** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 125.** Os projetos de lei ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento de finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária em prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas gerais apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

(Continua na próxima página)



## ESTADO DO PIAUÍ

### CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação. Assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 152.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos as necessárias condições de eficiência escolar.

**Art. 153.** O ensino oficial do Município é gratuito em todos os graus e níveis, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º O ensino religioso de matrícula obrigatória constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ENSINO FUNDAMENTAL será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e apoiará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 154.** O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de ensino de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 155.** Os recursos do Município são destinados às atividades educacionais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I – comprovem finalidade educacional e aplicação exclusiva em fins educacionais;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 156.** O Município auxilia os alunos em seu alcance, mediante concessões beneficentes de bolsas de estudos, nas turmas de ensino, sendo que as amadoras e as colegiais são prioritárias em estágios, cursos, instalações de propriedade do Município.

**Art. 157.** O Município manterá o ensino municipal em nível econômico, social e moral em conformidade com as funções.

**Art. 158.** Os recursos do Município serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e pré-escola para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de creches e cursos de alfabetização na localidade da residência do educando no município de origem, em especial para os que vivem em áreas de expansão de sua rede na localidade.

**Art. 159.** O Município terá, anualmente, taxa máxima de 2% (dois por cento) sobre a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de loteria, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 160.** É de competência exclusiva da União a responsabilidade de organizar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

#### CAPÍTULO VI Da Política Urbana

**Art. 161.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 162.** O direito à propriedade é inerente à natureza do bem, dependendo dos limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou sem utilização racional, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 163.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 164.** Aquele que possuir, como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 165.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

**Art. 166.** O Município em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em Lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, bem como os níveis de saúde da população tanto quanto for possível com a colaboração da União e do Estado.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Meio Ambiente

**Art. 167.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder Público Municipal e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder, incumbe ao poder público:

I – preservar a diversidade e a maleabilidade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e ao cultivo de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, e métodos e substâncias que comportem risco de vida para a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – controlar a produção ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização popular para a preservação do meio ambiente;

II – proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 1º Aquele que explorou recursos ambientais, ficando obrigado a recuperá-los em caso de degradação, de acordo com a legislação técnica, exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Política Agrícola e Fundiária

**Art. 168.** A política agrícola, visando ao desenvolvimento do setor agrícola, o incremento da produção e melhoria das condições econômicas do produtor rural, terá prioridade na ordem de aplicação dos recursos públicos, em especial para os pequenos, médios e grandes produtores rurais.

**Art. 169.** O Município, no âmbito do setor primário atenderá, preferencialmente, aos produtores rurais, mediante a concessão de crédito, assistência técnica e extensão rural, observada a função social da propriedade.

**Art. 169.** O Município dispensará aos pequenos produtores rurais, condições e facilidades para o incremento de sua produção agrícola, através de:

I – aquisição de implementos agrícolas, para empréstimos;

II – distribuição de sementes e insumos;

III – assistência técnica e extensão rural;

IV – acesso a crédito rural.

Como instrumento de infraestrutura para o setor agrícola, o Município fornecerá:

I – eletrificação rural;

II – irrigação;

III – entradas e transportes;

IV – cooperativismo e associativismo;

V – armazenamento;

VI – educação, saúde e bem-estar social.

**Art. 171.** A aplicação de recursos municipais, para perfuração de poços, açudes, barragens e barreiros, só poderá ser feita em terras públicas ou terrenos legalmente doados ao Município.

**Art. 172.** O Município orientará, fiscalizará e punirá o uso indiscriminado de defensivos agrícolas proibidos pela Legislação vigente.

**Art. 173.** O montante das despesas com agricultura não será inferior a 5% (cinco por cento).

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

Id:01AB1E46EB60AE7F



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI  
AV. JOAQUIM AMÂNCIO RIBEIRO, S/N, CENTRO  
DIRCEU ARCOVERDE-PI  
CNPJ 07.102.106/0001-45

Decreto nº 020/2022

Dirceu Arcoverde-PI, 30 de maio de 2022.

"Dispõe sobre a proibição de animais e chiqueiros com porcos na zona urbana da cidade de Dirceu Arcoverde-PI".

Art. 174. As glebas do Município onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento dos produtores rurais em terra, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 175. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Poder Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento e sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, principalmente disciplinarmente, os temas da lei, os serviços e faltosos;

III – facilitar no interesse nacional do povo a circulação de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 177. Qualquer cidadão será legítimo para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos do patrimônio municipal.

Art. 178. Qualquer cidadão poderá dar nome pessoal vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo. Para fins deste artigo, somente após o falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcada e tenha desempenhado altas funções na vida pública do Município.

Art. 179. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, serão administrados pela autoridade municipal sendo vedado a todas as comunidades a realização de seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica. É vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 181. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 182. Os becos de cerca de estradas vicinais no interior do Município terão sua largura estabelecida em 12 (doze) metros.

Art. 183. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa do Sítio – PI, 26 de julho de 1997.

Verba Volant  
Escripτα Manent



18 Anos

Reginaldo de Oliveira Gomes, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, dá o seguinte Decreto Municipal:

Considerando a grande quantidade de animais em geral transitando pelas ruas e avenidas da cidade de Dirceu Arcoverde-PI;

Considerando os riscos de acidentes com animais transitarem livremente pelas ruas e avenidas da cidade de Dirceu Arcoverde-PI;

Considerando ainda a segurança pública evitando transmissões de doenças, odores e conservação da limpeza nas ruas e avenidas da cidade;

DECRETO Nº 020/2022

Art. 1º - Fica decretada a proibição de animais em geral e chiqueiros com porcos, na zona urbana do Município de Dirceu Arcoverde-PI, exceto cães e gatos domesticados.

Art. 2º - Os proprietários de animais em geral, com exceção de cães e gatos, que não possuírem chiqueiros com porcos, deverão obedecer aos requisitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação deste ato administrativo, sob pena de serem apreendidos e vendidos, inclusive se necessário através de força policial.

Art. 3º - Após a efetivação da apreensão, o proprietário deverá comparecer para resgatar seu animal, com o compromisso de não voltar a transitar na zona urbana da cidade de Dirceu Arcoverde-PI, sob pena de ser leiloado após as 72 horas;

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Reginaldo de Oliveira Gomes, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, dá o seguinte Decreto Municipal:

Gabinete do Secretário Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, 30 de maio de 2022

Reginaldo de Oliveira Gomes  
Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde-PI  
CPF 134.283.633-88

Id:10EE1A7704EB1D7



EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Contrato de Prestação de Serviços Nº 116/2022.

Contratante: Prefeitura Municipal de Canto do Buriti através da Secretaria Municipal de Educação.

Contratado: LEOMAR BARROS DA SILVA.

CPF: 034.361.903-22

Objeto: Contrato para prestação de serviço de MOTORISTA "D" vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Canto do Buriti/PI, em caráter temporário e excepcional.

Data da Assinatura: 30/05/2022.